



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.860-000.857/90-47

mias

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.718

Recurso n.º 86.562

Recorrente HODGES DANELLI

Recorrida DRF EM TAUBATÉ - SP.

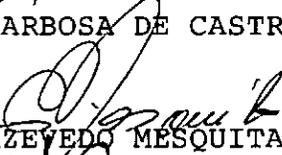
ITR - Base de cálculo. Área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestamento (art. 50, § 4º letra "b", da Lei 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não se considera como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A apuração desse módulo independe de haver requerimento anual do proprietário contribuinte. Recurso provido.

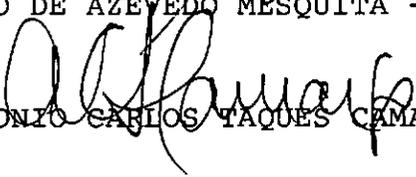
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HODGES DANELLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.860-000.857/90-47

Recurso Nº: 86.562
Acórdão Nº: 201-67.718
Recorrente: HODGES DANELLI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em referência, ora recorrente, inconformado com a notificação de lançamento do ITR referente ao ano de 1990 (fls. 3), relativo ao imóvel denominado Fazenda do Registro Velho, sito no município de Parati - RJ, inscrito no INCRA sob nº..... 523020729680-9, apresentou a impugnação de fls. 1/2, alegando, em síntese:

- o lançamento é nulo, vez que o imóvel em questão, conforme é do conhecimento do INCRA, é objeto da ação de desapropriação indireta, que tramita, desde julho de 1981, pela 11ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro - Proc. nº 4167025 - em razão da gleba situar-se, integralmente, no interior do Parque Nacional da Bocaina;

- porque a gleba se encontra inclusa no referido Parque Nacional, em área de preservação, seus proprietários, há mais de um decênio, foram proibidos de exercer qualquer atividade agrícola, ou pecuária, e, ainda porque o imóvel está "sub-judice" descabe sobre ele o questionado lançamento;

- na citada ação de desapropriação ficou definitivamente constatado que o imóvel está localizado no citado Parque Nacional;

6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47
Acórdão nº 201-67.718

o próprio IBDF reconhecendo essa situação chamou à lide o INCRA, por entender que lhe cabe o dever de indenizar os proprietários do imóvel;

- Ademais a gleba em foco pertence também ao espólio de João Benedito Tondello, sendo mais uma razão de nulidade do lançamento impugnado

A Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA presta, às fls. 33/34, informação técnica no sentido de que "quanto ao imóvel estar considerado como de área de preservação permanente, de acordo com o estatuído pelo art. 179, § 1º da Lei nº 5.172/66 - CTN, deveria o sujeito passivo ter solicitado tal benefício dentro do prazo estabelecido por aquele diploma legal o que até a presente data, inexistente processo instaurado objetivando tal benefício".

A autoridade singular - o Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP - manteve o lançamento impugnado, ao fundamento, em síntese, de que a autoridade julgadora deverá proferir à vista das informações recebidas do INCRA, consoante disciplinada na Norma de Execução CST nº 003, de 19.11.90.

Cientificado dessa decisão, o recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 40/41, idênticas as da apontada impugnação, aduzindo, ainda, em resumo:

- a decisão recorrida funda-se na informação de fl. do INCRA, que, no entanto, como demonstram os autos, sua procuradoria jurídica tem entendimento diverso dessa informação, tanto que em ação de execução, em que o recorrente era acionado para pagamento de

g

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47

Acórdão nº 201-67.718

débito relativo a ITR sobre o referido imóvel, requereu a extinção do feito (fls. 42), face às informações contidas em processo administrativo, onde se afirma que o imóvel rural não mais pertence ao executado, ora recorrente em virtude de Ação de Desapropriação Indireta (proc. nº 4167023) em curso na 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. 

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47

Acórdão nº 201-67.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina criado pelo Decreto nº 68.172/71, modificação do pelo Decreto nº 70.694/72.

Depreende-se da informação técnica do INCRA de fls.22/24 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Nacional, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

"Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação"

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, § 1º, do CTN; assim descrito:

"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção".

✓
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47

Acórdão nº 201-67.718

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.740, de 10.12.1979, ao dar nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei 6.746/79, quando o caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados arts. 49 e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, eis-vi do disposto no art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utilizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do município" (art. 50, § 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apu

6

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47

Acórdão nº 201-67.718

ração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas" (art. 5º, § 4º, letra "b")

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz; não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal.

O INCRA tinha conhecimento, há longo tempo, como se evidencia dos autos, que o imóvel rural em tela estava integralmente dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina; assim, ela deveria, de ofício, necessariamente, nas informações a fornecer à Receita Federal considerar inaproveitável na apuração dos módulos fiscais do imóvel.

Entretanto, nada disso fora feito. Ao revés, o imóvel estará sujeito, na apuração dos módulos fiscais, a ser considerado como latifundo inexplorado.

Por outro lado, ainda que se admita, tão só para argumentar, que estará presente o previsto no art. 5º da Lei nº... 5.868/72 (para apuração do valor da terra nua - art. 16 do Decreto nº 72.106/73), ainda assim seria inaplicável na hipótese o disposto no art. 179 do CTN, uma vez que a isenção de que trata essa lei é de caráter geral, como se ressalta do ensino do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, exposto no seu livro "Direito Tributário Brasi

U

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.860-000.857/90-47
Acórdão nº 201-67.718

leiro" no comentário a essa norma complementar da Constituição Federal.

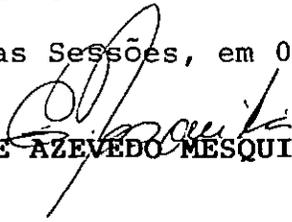
Diz o insigne mestre, verbis:

"O art. 179 do CTN, como anteriormente já o fizera a jurisprudência, distingue entre as isenções de caráter geral e as de caráter especial. As primeiras, incondicionais, beneficiam certas pessoas, coisas, atos ou situações, sem exigir do interessado nelas o preenchimento de requisitos especiais ou determinadas contraprestações, como construir um hotel, manter fábrica para tal fim, ser indústria com tal capacidade, etc. "...." Essas isenções de caráter geral têm eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia da autuação de fato ou impetração do interessado" (o grifo não é do original).

Isto posto, demonstrado pelos autos que o imóvel rural a que se refere o ITR objeto da notificação de lançamento impugnado, se situa integralmente dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina e que desse fato o INCRA já era conhecedor, anteriormente ao exercício apontado nos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a dita notificação de lançamento, devendo-se proceder a novo lançamento, se for o caso, excluindo-se da apuração dos módulos fiscais a área em foco, para efeito de cálculo de ITR.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA